

morado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 18:712

Em ordem a ministrar ao ensino liceal um corpo docente que ofereça maior garantia de preparação pedagógica;

Reconhecendo-se, pela prática, que o ensino por professoras às alunas, especialmente das primeiras classes, é para elas dum grande benefício moral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As senhoras habilitadas com o Exame de Estado para o magistério liceal poderão concorrer ao provimento das vagas de professores provisórios nos liceus de frequência mixta.

§ único. As concorrentes nos termos do artigo 1.º serão graduadas na alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 16:769, de 20 de Abril de 1929, logo após os candidatos na mesma referidos.

Art. 2.º Sempre que o reitor do liceu fundamente suficientemente as razões de superioridade dos candidatos da alínea g) do mesmo artigo e decreto sobre os da alínea f), poderá o Ministro da Instrução Pública permitir a alteração da ordem dessas duas alíneas na classificação dos concorrentes a professores provisórios.

Art. 3.º Transitam para os reitores dos liceus as atribuições consignadas no artigo 4.º do citado decreto ao conselho escolar.

Art. 4.º O concurso ordinário para o provimento de lugares de professores provisórios termina cada ano em 8 de Agosto.

Art. 5.º As disposições do presente decreto com força de lei aplicam-se aos concursos para professores provisórios do ano corrente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 6:884

Devendo ter-se em conta o serviço prestado durante cada ano lectivo pelos professores que fazem parte dos quadros dos professores provisórios estabelecidos no decreto n.º 17:043, tornando-se portanto necessário actualizar a classificação a que cada um tenha direito nos referidos quadros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Que os inspectores chefes das regiões escolares e inspector do círculo escolar da Horta classifiquem o serviço dos professores interinos até o dia 8 de Agosto, desde que estes professores lhes enviem os mapas de frequência e aproveitamento até o dia 1 do citado mês.

2.º Que os referidos inspectores, ao mesmo tempo que derem conhecimento aos professores da qualidade e efectividade do serviço, façam as devidas alterações no quadro dos professores provisórios, enviando à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal o respectivo mapa, dentro de dez dias, com os novos candidatos inscritos nos lugares que lhes competirem, nos termos do decreto n.º 17:043, depois de observado para estes o fixado no mesmo decreto quanto a prazo e a reclamações.

3.º Quando o professor não se conforme com a contagem do serviço e qualificação que lhe foi atribuída no fim do ano, a sua inscrição será provisória, tendo-se em vista o serviço que lhe foi indicado pela inspecção, até se resolver a reclamação, indicando-se em tal caso no quadro a condição da classificação do candidato.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1930.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*